

PARECER Nº 2, DE 2014 - CCT

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.301/2012, que “Inclui o dia do Conselheiro Tutelar no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.”

AUTOR: Deputado RAAD MASSOUH

RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para o necessário exame de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 1.301/2012, da lavra do Deputado Raad Massouh, cujo objetivo é a inclusão no calendário de eventos do Distrito Federal do *Dia do Conselheiro Tutelar*, comemorado anualmente no dia 18 de novembro.

O autor fala das atribuições dos Conselhos Tutelares, voltadas para a proteção de crianças e adolescentes, “*sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis ou em razão de sua própria conduta.*” Assinala que o exercício da função de conselheiro tutelar é considerado serviço público relevante, nos termos do art. 135 da Lei nº 8.069/90.

Lembra, ainda, o parlamentar que o Distrito Federal conta hoje com 33 Conselhos Tutelares, distribuídos em 26 regiões administrativas.

Ao final, o autor ressalta o reconhecimento já dado aos que exercem essa função, com a edição da Lei nº 11.622/2007, que institui o *Dia Nacional do Conselheiro Tutelar*, com celebração prevista para o dia 18 de novembro de cada ano.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1301 12012
FOLHA 10 RUBRICA

O mérito da proposição foi examinado pela Comissão de Assuntos Sociais – CAS, que concluiu pela sua aprovação, com emenda modificativa apresentada pela relatora. Tal emenda introduz no texto artigo com a finalidade de criar o Dia do Conselheiro Tutelar.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do texto regimental, cabe à Comissão de Constituição e Justiça a responsabilidade de analisar as proposições nos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

O projeto sob exame trata, claramente, de veicular matéria de interesse local, com alcance restrito ao Distrito Federal, o que o situa na área delimitada pelos seguintes dispositivos constitucionais:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Na nossa Lei Orgânica, encontramos o respaldo para que essa Casa possa legislar sobre o tema:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

(...)

XVIII – proteção à infância, juventude e idosos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1301 / 2012
FOLHA 11 RUBRICA

(...)

É também a Lei Orgânica que assegura ao parlamentar a prerrogativa de iniciar o processo legislativo no caso em voga:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Ainda no texto constitucional local, encontramos a seguinte determinação:

“Art. 267. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, nos termos da Constituição Federal, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, constrangimento, vexame, crueldade e opressão.

No que respeita aos aspectos de boa técnica legislativa e redação adequada, cabe-nos, lamentavelmente, dissentir da nobre relatora pela CAS. Do que se apreende da leitura do texto articulado e da justificação apresentada pelo autor, parece-nos claro que a intenção não é criar uma data comemorativa própria do Distrito Federal e, sim, incluir no calendário de eventos local a comemoração criada no âmbito federal (que tem alcance em todo o território nacional).

Tal interpretação parece-nos clara ao examinarmos o texto do art. 1º do projeto:

*“Art. 1º Fica incluído no calendário oficial de eventos do Distrito Federal o dia do Conselheiro Tutelar, **comemorado** em 18 de novembro de cada ano.”* (grifo nosso)



Note-se que o autor não disse “a ser comemorado”, que seria o caso se ele pretendesse criar nova celebração. Ao contrário, ao usar a expressão “comemorado” parece deixar claro que se refere a evento já existente.

A razão para incluir no calendário local parece-nos ser de ordem prática: consegue-se visibilidade, apoio institucional, adesão de entidades representativas, participação popular, entre outras coisas. Assim, é possível fazer com que, no Distrito Federal, a data se torne um marco importante de reconhecimento à categoria que se pretende homenagear.

Além disso, a introdução de novo artigo, pretendida com a emenda da CAS, deixa o texto inadequado, do ponto de vista da boa técnica legislativa, uma vez que haveria redundância indesejável, com a repetição da expressão “comemorado em 18 de novembro de cada ano”.

Está claro, pois, que a proposição cumpre todos os requisitos essenciais, que permitem o seu prosseguimento para submeter-se ao crivo do Plenário desta Casa. Assim, no tocante às competências regimentais da Comissão de Constituição e Justiça, concluímos pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.301/2012, rejeitando-se a Emenda nº 01 (Modificativa) apresentada pela CAS.

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE

Presidente



Deputado CLÁUDIO ABRANTES

Relator

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1301/2012

Inclui o Dia do Conselheiro Tutelar no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

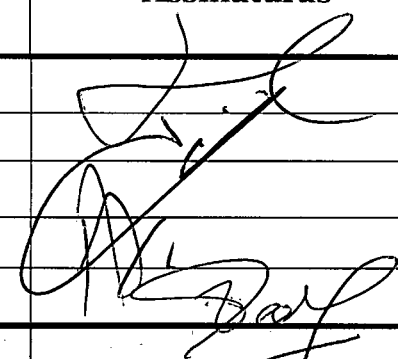
AUTORIA: **Dep. RAAD MASSOUH**

RELATORIA: **Dep. CLÁUDIO ABRANTES**

PARECER: **Admissibilidade, rejeitada a emenda nº 1 (modificativa) – CAS**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes	R	X					
Eliana Pedrosa		X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedido Vista ao Dep.

, em

29ª Ordinária

_____ª Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
 Secretário – CCJ